

Pedido de Providências nº 1008/2019 - CGJ

Tramitação nº 1017/2019

Consulente: Gustavo - Contribuinte.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta com relação à TSNR.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 483/2019 - CGJ

Tramitação nº 489/2019

Requerente: Manuel José da Silva Filho

Advogado: José Cordeiro de Albuquerque Bisneto – OAB/PE nº 44.875.

Assunto: Débito do INSS na matrícula CEI

PARECER

Cuida-se de requerimento formulado por MANUEL JOSÉ DA SILVA FILHO para que seja oficiada a Receita Federal no sentido de transferir a dívida que consta na matrícula CEI em nome do requerente (nº 70.014.07399/09) para a matrícula do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou para o nome do atual responsável pela Serventia.

Argui que toda Serventia Extrajudicial possui matrícula CEI junto à Receita Federal para fins de recolhimento das obrigações sociais dos funcionários. No entanto, a Receita Federal não distingue o Delegatário Titular/Concursado do “Delegatário a título precário” que responde como preposto do Estado.

Afirma que o Cartório do 5º Ofício de Notas da Capital sofreu um processo de intervenção no ano de 2015, deixando inúmeros problemas administrativos e judiciais que resultaram, inclusive, em bloqueios da conta corrente da serventia e retenção de valores, obrigando o então gestor (ora requerente), a parcelar uma dívida perante o INSS e à Receita Federal, ficando vinculada à sua Matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS, ao seu número de CPF.

Sendo assim, o requerente ficou cadastrado na Matrícula CEI sob o nº 70.014.07399/09, e mesmo sendo afastado da função no 13/06/2018, a Receita Federal ainda não procedeu com a devida transferência do cadastro.

Pugna que se encaminhe expediente à Receita Federal no sentido de transferir a dívida que consta da Matrícula CEI do requerente (nº 70.014.07399/09), por se tratar de dívida da Serventia, para a matrícula do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou para o nome do atual responsável pela Serventia.

É o relatório. Opino.

O pleito do Requerente não cabe ser acolhido. Isso porque não existem elementos suficientes que autorizem expedir ofício à Fazenda para transferir a titularidade dessa dívida para o Tribunal de Justiça de Pernambuco ou para o novo Responsável da serventia.

Primeiro porque, tal qual designado pelo Requerente, tratavam-se de dívidas que eram pretéritas à sua gestão, época em que o 5º Ofício de Notas era gerido por Oficial titular, o que não implica informar que são dívidas do Tribunal, quicá do novo responsável, mormente se levar em consideração que os Serviços Notariais e Registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Segundo porque, malgrado o fato de que o Requerente estava na qualidade de interino designado pelo TJPE, assume que parcelou a dívida perante o INSS e a Receita Federal, vinculando o débito à sua matrícula CEI e ao seu CPF.

Logo, como se trata de um débito fiscal no nome pessoal do Requerente, não compete a esta Corregedoria requerer a sua transferência de titularidade, devendo-se socorrer das vias jurisdicionais para tal ou procurar a própria Receita Federal/INSS para abertura de procedimento administrativo fiscal.

S.M.J., sob censura.

Recife, 07 de novembro de 2019

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital